SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2011.0000140388

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9244502-14.2005.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante AIRTON ARANTES LEMOS sendo apelado MARCILENE GOMES DA SILVA.

**ACORDAM,** em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, em parte. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FÁBIO QUADROS (Presidente sem voto), MAIA DA CUNHA E TEIXEIRA LEITE.

São Paulo, 11 de agosto de 2011.

ENIO ZULIANI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 21778

APELAÇÃO Nº: 9244502-14.2005.8.26.0000

**COMARCA: MOGI GUAÇU** 

**APELANTE [S]: AIRTON ARANTES LEMOS** 

APELADO [A/S]: MARCILENE GOMES DA SILVA

MM. JUIZ(A) PROLATOR(A): DR. SERGIO AUGUSTO FOCHESATO

Apelação antiga e redistribuída por força da Resolução 542/2011 (editada para disciplinar o julgamento de processos represados e que deram entrada no Tribunal até dezembro de 2006 — Meta 2, do CNJ) — Ação de indenização por danos materiais e morais — Agressões físicas — Lesão grave nas mandíbulas da autora, que manteve relacionamento amoroso com o réu por dois anos — Ofensa ao patrimônio imaterial — Ocorrência de dano moral indenizável — Conjunto probatório que corrobora a versão da inicial, especialmente as testemunhas arroladas — Quantum indenizável — Possibilidade de revisão do montante de modo a atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade para que o dano seja efetivamente reparado — Parcial provimento, para reduzir a indenização de 100 salários mínimos para R\$ 30.000,00.

Vistos.

MARCILENE GOMES DA SILVA promoveu ação de indenização em face de AIRTON ARANTES LEMOS alegando que manteve com o requerido um relacionamento amoroso por cerca de dois anos, ao longo do qual foi agredida diversas vezes, sendo que em 13.12.1998, após recusar dar-lhe dinheiro para a compra de cigarros, recebeu diversos socos no rosto, gerando fraturas as quais foram reparadas por uma cirurgia para colocação de dois pinos no ramo mandibular esquerdo e direito. Com isso, alegou que está afastada de seu emprego, além de ter diversos gastos com medicamentos. Assim, além dos danos materiais, alegou a ocorrência de danos morais, chegando a fazer tratamento psicológico. Postulou pela condenação do réu ao pagamento das despesas geradas pela agressão, além das demais que forem



geradas ao longo de seu tratamento, bem como despesas com transporte, verbas salariais e a reparação pelos danos morais não inferiores a 200 vezes o salário (conforme emenda de fls.41).

Contestação às fls. 54/65, alegando preliminar de carência da ação, pois as lesões na autora foram causadas em razão de uma queda de bicicleta e de nulidade de citação, pela falta da entrega dos documentos que acompanharam a inicial e da cópia do despacho. No mérito, afirmou que manteve relacionamento extraconjugal com a autora há mais de três anos, vivendo maritalmente com outra mulher e com os seis filhos, situação não aceita pela autora que passou a chantageá-lo caso não fosse morar com ela. Alegou que enfrentou sérias perturbações e agressões físicas pelas perseguições da autora, que o fez perder dois empregos. Aduziu que a autora na verdade caiu da bicicleta ao ser fechada por um carro e que ela sempre sofreu de depressão e a abusar de bebidas alcoólicas, estando afastada do emprego em razão de tendinite, pedindo ao final pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/83.

Laudo pericial encartado às fls. 110/112, complementado às fls. 116/117. Audiência de conciliação, instrução e julgamento Às fls. 125/128, ocasião em que duas testemunhas da autora foram ouvidas. Sentença proferida às fls. 141/146, julgando parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento das despesas comprovadas nos autos, bem como ao pagamento de uma indenização correspondente a 100 salários mínimos, com o que recorreu o requerido (fls.149/155), reforçando as teses da contestação, afirmando ainda a falta de nexo causal entre a suposta agressão e a lesão sofrida, como verificado pelo laudo pericial que sequer constatou alguma sequela morfológica aparente na autora. Postula pelo acolhimento integral do apelo para a reforma da decisão monocrática, inclusive com a



inversão do ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 158/163.

O recurso foi distribuído, em 27.9.2005, ao Desembargador Vicentini Barroso e foi objeto de redistribuição, em 30.6.2011, por conta da Resolução do Tribunal editada para disciplinar o julgamento de processos antigos (Meta 2 do CNJ).

#### É o relatório.

Inicialmente, é possível afirmar que os litigantes de fato mantiveram algum tipo de relação: se para ela cuidava-se de um relacionamento amoroso, quase um namoro, para o apelante a relação reduzia-se apenas a encontros sexuais. E sobre a ocorrência das lesões na face da apelada, inexiste qualquer dúvida em razão dos documentos que confirmam o atendimento médico à época (fls. 12 e 17) e aqueles que se seguiram pouco tempo depois (fls.18/23).

No entanto, é de se consignar a falta de menção pela autora de que tenha feito o relato da situação à autoridade policial, com o que se pode presumir tenha ocorrido o que geralmente acontece em situações como a dos autos: comumente, as agressões desferidas pelos maridos, amantes, namorados ou companheiros, acabam ficando "arquivadas" no íntimo da vítima, e, as que eventualmente chegam ao conhecimento do delegado, acabam no esquecimento por falta de representação.

Todavia, o conjunto probatório, especialmente as testemunhas, corroboraram a versão exposta na exordial, no sentido de que a apelada foi realmente agredida pelo apelante.



Com efeito, a Sra. Rubia Dinah de Souza Melo no dia dos fato, ao ouvir um barulho e abrir a janela de sua casa "viu a autora e o réu 'trocando socos", sendo que no dia seguinte ao dirigir-se até a casa da autora, pode constatar "que o rosto dela estava muito inchado e ela mal conseguia falar" (fl. 126). Já a segunda testemunha, Sra.Nazaré Hercy González (fl. 127), "viu o carro do réu estacionado e ele parado na frente de uma mulher que estava 'largada' e apoiada no veículo; continuou sua trajetória e no dia seguinte foi até a casa da autora e ela estava deitada na cama com o rosto bastante inchado e disse que na noite anterior tinha sido agredida pelo réu". Este por sua vez, como bem consignado na sentença "sequer cuidou de produzir prova, cujo ônus era de sua incumbência, sem a qual sua alegação não pode ser prestigiada" (fl. 144).

De fato, o réu não trouxe nenhum elemento a demonstrar a suposta perseguição incessante da autora, a ameaça contra seus filhos, o furto de seu veículo quando da embriaguez da autora, enfim, nenhuma testemunha foi arrolada de modo a conferir sustentação às suas alegações. Mesmo a sua companheira, Sra. Luzia poderia ser ouvida para confirmar se de fato o réu era a vítima da situação. De se consignar que não se trata de inversão do ônus da prova, como preferiu entender o apelante em suas razões, mas apenas e tão somente de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Esta aliás, é a regra da distribuição do ônus da prova, disposta no art. 333, II, do CPC. Ao contrário, o apelante, apenas pautou-se no laudo pericial.

Sobre o trabalho da digna perita do IMESC, deve-se esclarecer que o exame pericial foi realizado após 3 anos e 9 meses das agressões sofridas pela autora, inclusive após a cirurgia na mandíbula, podendo a médica afirmar que "durante o exame clínico e colhido dos exames



laboratoriais subsidiários, a conclusão é de que a autora sofreu fraturas nas mandíbulas" (fl.111). E mesmo no complemento ao estudo (fl. 117), a perita, ao responder "se um soco por uma pessoa (força) de aproximadamente 80/90 quilos (bem maior que a requerente) poderia causar tal fratura?", a resposta foi positiva. E sobre a existência de "nexo entre um soco e as fraturas existentes na requerente?", respondeu a perita que "não há como estabelecer nexo causal pela falta de documentação".

Vê-se neste contexto, que o apelante preferiu confiar na análise da perícia ao calcar-se na falta de *existência* do nexo causal, deixando de produzir qualquer prova.

Contudo, deve-se ressaltar que a *expert* não <u>excluiu</u> o nexo causal entre a agressão e a lesão grave, mas apenas não o pode <u>estabelecer</u> diante da falta de documentação, talvez, um boletim de ocorrência ou exame de corpo de delito. Assim, e considerando todo o conjunto probatório, especialmente os documentos carreados na inicial, bem com as testemunhas inquiridas em juízo, evidente que a produção das lesões corporais pelo réu gera direito à indenização por dano moral.

Este é reputado como sendo a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. E as lesões causadas na vítima alcançaram o complexo de suas relações sociais, vindo a atingir os chamados direitos da personalidade, especialmente sua integridade física e moral, componentes de sua esfera íntima, os quais se encontram protegidos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Por tais razões é que se reconhece a ocorrência de dano



moral a ensejar indenização *in casu*, visto que a conduta de agredir fisicamente a demandante causou-lhe abalo moral.

De fato, conforme preceitua o art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". "Para que se viabilize o pedido de dano moral, é necessária a prova cabal do procedimento injusto e desproporcional que reflita na vida pessoal ou profissional, além dos aborrecimentos naturais" (STJ, REsp n° 1057222/RS, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, publicado no DJU de 11.6.2008).

Deste modo, nada tem a ser reformado na condenação do autor a reparar o dano moral. Ademais, de se salientar que após a sentença, foi editada a Lei n.º 11.340/06, conhecida como 'Lei Maria da Penha', que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo mais um argumento que autoriza a manutenção da sentença neste ponto.

Todavia, o valor fixado em 100 (cem) salários mínimos, o que hoje alcança o montante de R\$ 54.5000,00 mostra-se excessivo, em especial considerando a condição financeira do requerido, que afirma estar desempregado, sendo que dois de seus filhos ainda são menores de idade (13 e 17 anos), e inexiste nos autos qualquer indício de que o mesmo possa suportar o valor estabelecido, até mesmo porque é representado por advogado indicado pelo convênio da OAB com a Defensoria Pública.

Deste modo, e à vista da inexistência de parâmetros legais, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem



caracterizar enriquecimento ilícito.

Nesse sentido é a lição de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (in Responsabilidade Civil, 4ª ed., 1993, p. 60), nos seguintes termos: "A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva."

SERGIO CAVALIERI FILHO (na obra Programa de Responsabilidade Civil, 8ª ed., Editora Atlas S/A, 2009, p. 93), ao tratar do arbitramento do dano moral, assim se manifestou: "Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes."



#### E outro não é o entendimento do STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. MORAL. DANO **QUANTUM** DISSÍDIO CRITÉRIOS INDENIZATÓRIO. JURISPRUDENCIAL. DF ARBITRAMENTO **EQUITATIVO** JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. PELO JURÍDICO Ε VALORIZAÇÃO INTERESSE LESADO DO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais. 2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ. 3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. 5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz. 6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 8. Recurso Especial provido. (REsp 959780 / ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 06/05/2011).

Neste contexto, com o fito de que o dano seja efetivamente reparado e de que, tão logo cumprida a obrigação, as partes possam retomar o curso normal de suas vidas, entendo que a quantia de R\$ 30.000,00 é suficiente à extensão da lesão de ordem imaterial constituída, restando presente na mensura da medida as características inerentes, lenitiva e



dissuasória.

Diante de exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir a verba indenizatória para R\$ 30.000,00 a ser corrigido monetariamente desde o presente julgamento em 2ª Instância, nos termos da Súmula 362 do STJ (*"A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento"*) e acrescidos de juros da mora a partir da citação. Os ônus processuais devem ficar a cargo do réu, nos termos da Súmula 326 do STJ, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

**ÊNIO SANTARELLI ZULIANI**Relator